



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.005512/2004-11
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.131 – 2ª Seção / 3ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANGELS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Devem os autos retornar a Delegacia de origem para que a recorrente se manifeste acerca dos cálculos dos valores efetivamente pagos a maior no período de abril de 1989 a dezembro de 1996 - salário educação, e como efetivou essas compensações, juntando os devidos elementos comprobatórios, como folhas de pagamento e outros documentos contábeis que dispuser. Após, a autoridade fiscal deve emitir parecer sobre os números apresentados, dar ciência ao contribuinte para réplica e então providenciar o retorno dos autos a este Colegiado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Divisão de Análise de Defesa do FNDE, que manteve a notificação lavrada em 25.10.2004, referente a ausência de recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação, competências 01/99 a 09/2001, 12/02 e 03/03. Foi fiscalizado o período 07/1995 a 09/2004.

Não está anexado aos autos o A/R referente a entrega da decisão denegatória da defesa apresentada.

A Decisão recorrida – fls 378 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. No recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Suspensão da Exigibilidade do Crédito por Força de Decisão Judicial
- Impossibilidade de Exigência de Multa e juros de Mora
- Inaplicabilidade da Taxa Selic
- Requer seja julgada totalmente procedente o presente Recurso, declarando-se a nulidade da presente Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, uma vez que os valores imputados a Recorrente no tocante a imposição de multa e juros de mora são indevidos. Requer, sucessivamente, que sejam desconsiderados os valores exigidos a título de multa e juros, diante da inexistência de mora no pagamento das quantias em testilha. Por fim, e ainda sucessivamente, na hipótese de se entender que os juros de mora são aplicáveis, que a utilização da taxa Selic seja declarada indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Da planilha acostada às fls 95, depreende-se que, para calcular o que devido ao FNDE, o agente fiscal aplicou a alíquota de 2,5%, gerando diferenças nas competências 01/99 a 09/2001, 12/02 e 03/03. Essas diferenças seriam indevidas, segundo a recorrente, e a diferença deu-se em razão de compensações autorizadas pela justiça, conforme anotado nas guias de recolhimento.

Trata-se então a decidir se os recolhimentos da empresa se deram nos limites do que decidido nos autos do processo 1999.03.99.074743-2 – numeração do TRF3 e 98.1504953-4, numeração de primeira instância.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 05.09.2001 foi objeto de recurso extraordinário, que não foi admitido, tendo baixa definitiva em 26.01.2007, e determina que a recorrente pode compensar contribuições devidas a título de salário educação, pagas a maior no período de abril de 1989 a dezembro de 1996.

A justiça federal entendeu indevida a majoração da alíquota de 1,4% para 2,5%, conferindo assim o direito à impetrante a se restituir da diferença – 1,1%.

Seguindo-se o que disposto na decisão retro, que transitou em julgado após o lançamento, este realizado possivelmente para prevenir a decadência, a recorrente poderia compensar 1,1% do que comprovadamente recolheu a maior no período de 04.89 a 12.96.

O relatório fiscal de fls 96 informa:

- a partir da competência 01/1999 a 09/2001, 12/2002 e 03/2003 efetuou compensação de 30% na contribuição do Salário-Educação (exceto nas duas últimas competências) conforme sentença do Processo Judicial n. 98.1504953-4 na 3ª Vara federal SBC/ Sao Paulo;

Temos então que a autoridade fiscal tinha conhecimento das razões da compensação, mas não restou esclarecido nos autos como a compensação foi efetivada, nem os valores a que o contribuinte tinha direito a se compensar, ou seja, o que foi efetivamente pago a maior no período de abril de 1989 a dezembro de 1996, tampouco a recorrente foi diligente em apresentar tais números.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, devem os autos retornar a Delegacia de origem para que a recorrente se manifeste acerca dos cálculos dos valores efetivamente pagos a maior no período de abril de 1989 a dezembro de 1996 – salário educação, e como efetivou essas compensações, juntando os devidos elementos comprobatórios, como folhas de pagamento e outros documentos contábeis que dispuser, bem como as decisões judiciais pertinentes.

Processo nº 23034.005512/2004-11
Resolução nº **2803-000.131**

S2-TE03
Fl. 4

Após, a autoridade fiscal deve emitir parecer sobre os números apresentados, dar ciência ao contribuinte para réplica e então providenciar o retorno dos autos a este Colegiado.

Assinado digitalmente

Oséas Coimbra Júnior – Conselheiro.